

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

MARIO SÉRGIO LAGE FILHO

**O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E A DEFESA
TÉCNICA**

BACHARELADO EM DIREITO

CARATINGA MG

2017

MARIO SERGIO LAGE FILHO

O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E A DEFESA TÉCNICA

Projeto de monografia apresentado à banca examinadora da faculdade de direito das Faculdades Doctum de Caratinga, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito processual penal militar
Orientação. Prof. Msc Almir Lugon

DOCTUM-CARATINGA

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

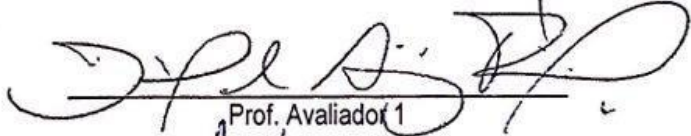
O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:
O inquérito policial militar e a defesa técnica, elaborado pelo aluno Mario Sérgio Lage Filho foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

_____ **BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga 05 de 12 2017



Prof. Orientador



Prof. Avaliador 1



Prof. Avaliador 2

“Uma das maiores subtilezas da arte militar é nunca
levar o inimigo ao desespero.”

Michel de Montaigne

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família pelo apoio incondicional.

Agradeço também ao meu professor orientador por estar presente durante a realização desse trabalho.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo principal verificar o cabimento da aplicação dos princípios constitucionais do devido processo penal ao inquérito policial militar, com toda amplitude de defesa possível em sede de direito processual penal, ou seja, pretende-se avaliar como se dá o direito de defesa no inquérito policial militar, principalmente com a gratuidade de um defensor em prol do militar. Tal se dá diante da necessidade de amplitude de defesa mesmo em se tratando de procedimento administrativo, sobretudo após as alterações promovidas no ano de 2016 com a promulgação da lei 13.245/16 que trouxe novidades no sentido de também entendê-lo como de fundamental importância para a propositura ou não do inquérito policial militar que trará consequências futuras a serem consideradas.

Palavras Chave: Inquérito policial militar, ampla defesa e contraditório; defensor público.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	10
CAPÍTULO I- DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	13
1.1 Diferença entre direitos e garantias.....	14
1.2 A efetivação do devido processo legal	17
1.3 Princípios do contraditório e da ampla defesa.....	17
CAPÍTULO II-INQUÉRITO POLICIALMILITAR.....	21
2.1 Desenvolvimento do Inquérito policial militar.....	24
CAPÍTULO III- A DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR	29
3.1 A consagração do contido no artigo 5º, LV da Constituição da República. à luz da Lei 13.245/16.....	29
3.2 Posicionamento jurisprudencial sobre a aplicação do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial militar	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

Falar sobre o inquérito penal militar encontra respaldo nos contornos do princípio do devido processo legal e suas implicações, mesmo no inquérito policial militar, sendo imprescindível o uso da ampla defesa e do contraditório para que possa ser validado.

Recentemente a Lei 13.245/16 alterou significativamente o inquérito policial que deixa a partir de então de ser inquisitivo e torna-se passível de defesa, sendo necessário estender tal entendimento também ao inquérito policial militar que tem os mesmos contornos do IP, ou seja, busca apurar subsídios para a propositura ou não de ação penal.

O IPM não é apenas de caráter informativo, por isso é indispensável a amplitude da defesa a todos mesmo durante o inquérito policial militar, tendo em vista o mandamento constitucional. Com isso questiona-se no inquérito penal militar, que é considerado um procedimento administrativo, é possível a existência ampla de defesa, sobretudo diante do contido na Lei 13.245/16?

O inquérito policial militar ocorre em âmbito administrativo podendo depois de sua apuração ser levado à justiça militar ou comum. Durante a fase de apuração é de suma importância o exercício da ampla defesa e do contraditório diante das implicações futuras que ele tem. Desse modo, é fundamental que essa defesa se dê dentro dos parâmetros do devido processo legal para que não somente haja legalidade, mas, também, que tenha certeza da defesa. Com a alteração promovida no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil o qual determina a presença de um defensor nessa fase, exatamente por considerar sua importância, tal raciocínio deve ser ampliado ao inquérito penal militar.

A necessidade de defesa técnica mesmo em procedimento administrativo resta evidenciada em conformidade com o marco teórico a seguir:

Verifica-se a necessidade da defesa técnica na medida em que, sem ela, não seria possível garantir-se a paridade de armas no processo, Considerando que a relação entre o acusado e seu defensor deve pautar-se na confiança, cabe àquele constituir advogado segundo seu livre arbítrio. Entretanto, não o fazendo, determina os artigos 263 e 265 do Código de Processo Penal que o juiz, obrigatoriamente, nomeie um defensor, não podendo este último, sem

motivo imperioso, renunciar à defesa. Esse também deve ser o entendimento para o IPM.¹

Desse modo, considerando a amplitude da temática proposta e sua atuação tem-se os ganhos em vários aspectos a considerar: ganho social e jurídico, visto que a discussão sobre o tema e suas inovações irá trazer benefícios a todos os que dele utilizam e fomentar as discussões jurídicas a esse respeito. Além de ganho pessoal, pois a vida profissional do autor modifica, pois após a pesquisa a aplicação em casos práticos torna-se facilitada.

A metodologia a ser usada passa pela pesquisa metodológica sendo pesquisa teórico dogmática, pois são estudos de paradigmas que se referem à possibilidade de defesa no inquérito policial tendo em vista que parte da doutrina o considera como peça meramente informática mesmo após as recentes alterações promovidas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Com pesquisa interdisciplinar envolve estudos do Direito penal militar, direito processual penal militar e direito constitucional.

Quanto aos meios aplicados considera-se como pesquisa explicativa já que demanda maior conhecimento e estudo sobre o tema em vista das controvérsias existentes, que conforme demonstrado no objeto de estudo são concretas e reais em âmbito jurídico brasileiro.

A pesquisa será dividida em três capítulos sendo o primeiro deles que receberá o título de Devido Processo Legal, com subtítulos de diferença entre direitos e garantias, a efetivação do devido processo legal e princípios da ampla defesa e do contraditório. O segundo capítulo falarei do inquérito policial militar mostrando suas fases e procedimentos.

Finalizando o ultimo capítulo falará da defesa no inquérito policial militar e a necessidade da ampla defesa e do contraditório.

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal. Vol 1*. São Paulo: Saraiva, 28^a ed., 2016. p. 306;

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Antes de adentrar aos méritos do inquérito policial propriamente dito, é necessário que se conheça o inquérito policial como um todo o qual possui a seguinte definição explicitando sua finalidade:

O inquérito policial visa à apuração da existência de infração penal e à respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-la. Apurar a infração penal é colher informações a respeito do fato criminoso. Para tanto a Polícia Civil desenvolve laboriosa atividade [...] visando descobrir, conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma.²

O inquérito policial militar objetiva precipuamente efetuar a apuração acerca da autoria e materialidade de um ilícito penal, praticado por um militar a fim de que o representante do Ministério Público obtenha elementos suficientes para iniciar a ação penal ou propor o arquivamento.

Assim sendo, quando se fala em inquérito policial militar, logo se percebe tratar-se da reunião de elementos que irão contextualizar a existência de um delito. Trata-se de um procedimento prévio na apuração de crimes, que serve também como uma espécie de filtro para o sistema penal, já que por meio dele é possível precaver a movimentação do Poder Judiciário para o processamento de fatos não elucidados ou de autoria ainda desconhecida. Apurar a autoria denota que a autoridade policial tem o dever de encontrar o autor do ato que infringiu a norma, visto que não será possível promover a ação penal se ignorado for o autor do fato.³

O artigo 9º do Código de Processo Penal Militar traz um conceito de inquérito policial militar: “O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria”. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Dentro desse contexto conclui-se que o Inquérito Policial é peça informativa para que se possa iniciar a ação penal, visto que se limita a aprovisionar subsídios para o oferecimento da denúncia ou queixa em juízo.

² SANCHEZ, Rogério. *Processo Penal- Doutrina e Prática*- Salvador: Jus Podivin. 2012, p.109.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal Militar comentado*. 2. ed., rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 2018.

Dessa maneira, nada mais lógico prestar caráter preparatório e informativo, posto que tenha por finalidade última permitir a punição daqueles que desobedecem a ordem penal, motivar a convicção do órgão incumbido de desempenhar a ação penal acerca da existência do crime, no sentido de que o inquérito policial é o momento em que se obtém todas as provas, no que diz respeito ao recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva.⁴

Porém, há de se considerar que muito embora a finalidade do inquérito policial seja meramente informativa, o mesmo possui valor probatório de grande relevância para a instrução criminal. Com as alterações promovidas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Lei 13.245/16, o inquérito policial deixa de ser inquisitivo, permitindo o acompanhamento do defensor em todas as suas fases. Desse modo, o inquérito policial militar é revestido com os mesmos direitos.

Isso leva ao entendimento da existência da ampla defesa e contraditório mesmo se tratando de Inquérito Policial Militar como nos demais tipos de inquérito policial.

O devido processo legal deve revestir o inquérito policial militar e para que ele se efetivar é de suma importância a existência de defesa. Não há que se falar em ampla defesa sem o relacionar com o contraditório. De igual forma os dois princípios fazem parte de outro mais abrangente, qual seja o devido processo legal.

Para Alexandre de Moraes o devido processo legal possui essa relação com o contraditório e a ampla defesa:

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral conforme o texto constitucional expresso (art. 5.º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa.⁵

Desse modo, o contraditório é o direito que tem o indivíduo de estar ciente sobre todos os fatos a ele alegados e contradizer tudo o que é levado pela parte adversa

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal Militar comentado*. 2. ed., rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p.269.

⁵ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.123.

ao processo. O contraditório assegura também, a igualdade das partes no processo, pois, equipara no feito, o direito da acusação como o direito da defesa.⁶

Por meio do contraditório, a outra parte se manifestará conforme julgar conveniente. Sendo uma garantia constitucional, qualquer norma ou ato administrativo que o viole, deverá ser declarado inconstitucional.

Implica o dever do Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. (CF, art. 5º, LXXIV). Desse princípio. Também decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar⁷

Por meio do devido processo legal, tem-se a representação da base legal para o bom emprego de todos os demais princípios, dentre eles a ampla defesa e o contraditório, qualquer que seja o ramo do direito processual.

⁶ ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3ed., São Paulo: Método, 2008, p.84.

⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p.20.

CAPÍTULO I- DEVIDO PROCESSO LEGAL

É certo que cabe ao Estado uma intervenção para que a sociedade fosse tecnicamente organizada. Seu principal interesse com essa normatização é a proteção dos indivíduos, estabelecendo limites, restringido os abusos e, sobretudo o embate de interesses.

Dessa maneira, os fatos da convivência diária foram regulamentados, transformados em norma jurídica mediante a imposição de sanções àqueles que as transgredissem.

[...] ainda que tenha o Estado o dever de regular as relações das pessoas não pode deixar de respeitar o direito a liberdade e garantir o direito à vida, não só vida como um mero substantivo, mas vida de forma adjetivada: vida digna, vida feliz.⁸

Temos assim, que o surgimento das normas, faz com que valores fiquem evidenciados. Dessa maneira, o ordenamento jurídico possibilita a vida em sociedade de forma harmônica.

A Constituição da República de 1988 é um marco no que se refere à ruptura das bases autoritárias dominantes, ante a existência do denominado Estado Democrático de Direito, fazendo com os demais ramos do direito estivessem diretamente relacionados com os ditames trazidos pela Lei Maior, especialmente o Direito Processual Penal que versam sobre a liberdade do indivíduo.

Nota-se que mesmo com a necessidade de constitucionalização do direito Processual Penal, o chamado Direito Penal do Inimigo ainda faz parte do nosso cotidiano.

O Direito Penal do Inimigo tem por fundamento o tratamento daqueles que estão a margem da lei, como se fossem inimigos da sociedade. Portanto os inimigos são os criminosos e afins que vivem dentro da sociedade, como preleciona Luiz Flavio Gomes:

Quem são os inimigos? Criminosos econômicos, terroristas, delinquentes organizados, autores de delitos sexuais e outras infrações penais perigosas

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. ev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.25.

Em poucas palavras, é inimigo quem se afasta de modo permanente do Direito e não oferece garantias cognitivas de que vai continuar fiel à norma.⁹

Considerando o fato dos criminosos serem considerados inimigos da sociedade, o tratamento dado a eles deve se adequar à conduta praticada, ou seja, deve-se considerar sua periculosidade para a aplicação da pena, encontrando nela justificativa para a aplicação de penas mais severas.

Desse modo, mesmo sendo a Constituição Federal o cerne de todo ordenamento jurídico, no que tange ao Direito Processual Penal, deve ser voltado e lido partir de suas diretrizes a fim de se ter uma correta interpretação das normas.

1.1 Diferença entre direitos e garantias

A Constituição da República dedicou diversas garantias processuais, para que perante do princípio da supremacia constitucional ficassem acatados durante todo o curso processual. Nesse ponto é relevante diferenciar direitos de garantias, já que se tratam de institutos diferentes.

De acordo com Pedro Lenza, podem ser assim entendidos:

Assim, os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados.¹⁰

Dessa maneira, ainda que pareçam ser palavras sinônimas não devem ser confundidas já que tem fundamentos diferentes na Constituição da República, Alexandre de Moraes apresenta essa diferenciação:

Os direitos fundamentais, pela sua estrutura, pela sua natureza e sua função, em direitos propriamente ditos ou direitos e liberdades, por um lado, e garantias por outro lado. Os direitos representam por si só certos bens e as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens.¹¹

Portanto, quando se fala em direitos tem-se o bem principal e as garantias proporcionam a efetivação desses direitos

⁹ GOMES, LUIZ Flávio. *O Direito Penal do Inimigo*. Disponível em http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivolD_47.pdf. Acesso em 25 set 2017.

¹⁰ LENZA, **Pedro** *Direito Constitucional Esquematizado*. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p.961.

¹¹ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.34.

Os direitos são principais, e as garantias acessórias, e muitas delas adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso as respectivas esferas jurídicas, as garantias nelas se projetam pelo nexos que possuem com os direitos, na acepção jus racionalista os direitos declaram-se e as garantias estabelecem-se.¹²

Os direitos e garantias são imprescindíveis para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, em que os cidadãos têm possibilidade de sentirem-se resguardados.

O princípio da segurança jurídica está fortemente ligado à certeza do Direito, havendo uma dimensão objetiva e subjetiva.

O aspecto objetivo da segurança jurídica pauta-se no equilíbrio das relações jurídicas, através da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, conforme consta no artigo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Na maior parte dos países democráticos, o amparo a essas situações jurídicas é simplesmente legal, no Brasil, cuida-se de matéria estritamente constitucional, visto a necessidade fundamental de proteção, tanto no aspecto formal quanto material.

No que diz respeito ao aspecto subjetivo da segurança jurídica está diretamente voltada para a existência de proteção à confiança que se tem no ordenamento jurídico

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro a segurança jurídica pode ser entendida da seguinte forma:

A proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.¹³

Importante frisar que, a simples existência de leis não garante a existência da segurança jurídica, que se volta para a aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito.

Nesse ponto, pautam-se as considerações de Miguel Reale no que diz respeito à ideia de justiça:

¹² MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.34.

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23 ed. Atlas: São Paulo, 2014.

A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é o grau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético¹⁴

Se a ideia de justiça está diretamente relacionada à ideia de ordem, pode-se afirmar, ainda que “em toda comunidade é mister que uma ordem jurídica declare, em última instância, o que é lícito ou ilícito”¹⁵

A Constituição da República, estabelece a existência de um Estado Democrático de Direito, o qual vivemos, e por meio da segurança jurídica que tal se perfaz, pois ela informa como o Estado deve se dirigir, tomando, desse modo lugar de relevo como garantidor da dignidade da pessoa humana e da obrigação de estabilidade nas relações sociais. Nesse intento, pode-se afirmar que a Constituição da República de 1988 consolida uma nova feição no tocante ao Estado por meio de sua relação com o Direito, ao criar um elo entre as esferas privada e pública.

Eis que surge a consagração, em seu artigo. 1º, de um novo paradigma estatal, qual seja, a instituição do Estado Democrático de Direito, baseando-se nos valores sociais do trabalho, da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa e do pluralismo político. Ainda, o parágrafo único do artigo em comento enfatiza a questão de ser o poder político emanado do povo e exercido através de representantes eleitos ou manifestados de forma direta.

Desse modo, a obrigatoriedade do direito faz com que se alcance a segurança jurídica, estando a mesma conectada ao valor de justiça da cada sociedade. Assim sendo, no princípio da segurança está implícita o valor justiça, pois “se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei.”¹⁶

Portanto, é possível verificar que o princípio da segurança jurídica possui dependência com direitos e garantias fundamentais contidas na Constituição da República, sendo que estes institutos que lhe darão maior efetividade.

¹⁴ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva. 2004. p.171.

¹⁵ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva. 2004. p.171.

¹⁶ CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. *O princípio da segurança jurídica*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4318>>. Acesso em: 29 set 2017..

1.2 A efetivação do devido processo legal

A dissertação sobre o princípio de devido processo legal e das garantias processuais da ampla defesa e do contraditório tornam-se de grande valia nesse momento, após a diferenciação de direitos e garantias.

O Estado deve operar no curso do processo cobrindo seu ajuste com o modelo constitucional. É a forma distintiva do Estado em agir, avalizando ao processo sua legitimidade, admitindo, até mesmo, adaptar os parâmetros mínimos do devido processo legal.

Esse princípio se revela como o mais importante das garantias constitucionais:

O princípio do devido processo legal (*due process of Law*) consubstancia uma das mais relevantes garantias constitucionais do processo, garantia essa que deve ser cominada com a plenitude do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Esses três postulados, conjuntamente afirmam as garantias processuais do indivíduo no Estado Democrático de Direito. Do devido processo legal, ainda, derivam outros princípios pertinentes às garantias processuais, como o princípio do juiz natural, só a admissibilidade de provas lícitas no processo, a publicidade do processo e a motivação das decisões.¹⁷

Referente ao princípio do devido processo legal e a harmonização com o direito constitucional deve-se destacar a distinção entre devido processo legal formal, que seria a obrigação do comportamento do Estado, em agir da forma mais ajustada; e o devido processo legal substancial, de semelhante importância, notadamente no que tange a interpretação do ordenamento jurídico como um todo, se mostra imperioso para o emprego exato da norma jurídica frente aos desenvolvimentos e aproveitamento do direito no caso concreto.

1.3 Princípios do contraditório e da ampla defesa

As garantias do contraditório e da ampla defesa são derivados do princípio do devido processo legal e a necessidade de defesa neste, além de aperfeiçoar e dar sentido àquele direito.

Encontram previsão legal no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e acompanhada atingem sua forma plena.

¹⁷ LENZA, Pedro *Direito Constitucional Esquematizado*. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p.1027.

Como visto nos conceitos já mencionados ao longo da pesquisa, o contraditório, numa definição mais simples, é a segurança que cobre à pessoa sobre a qual pesa uma acusação o direito de ser ouvida antes de qualquer decisão a respeito. Já a ampla defesa, é a garantia que permite que a pessoa contra quem se atribua uma acusação a possibilidade de se defender e provar o oposto.

A ampla defesa e o contraditório, que fazem parte das garantias oferecem forma ao devido processo legal, abonam que além de serem ouvidas as partes, será garantida a elas meios para que se defendam e demonstrem o contrário do que a outra declarou, meio para exercer o contraditório.

Ainda que seja em sede de inquérito policial a inobservância da ampla defesa e do contraditório levam a nulidade do processo, lado outro, quando devidamente preservadas e garantidas dão validade aos meios probatórios como se observa da jurisprudência do Tribunal Regional de São Paulo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Investigador policial. Pretensão inicial à reintegração no cargo, ao recebimento de vencimentos atrasados e de indenização por danos morais. Inovação recursal vedada. Questões suscitadas em apelação, que não foram suscitadas na petição inicial. Pena de demissão suficientemente fundamentada e motivada. O Poder Judiciário pode examinar se o ato administrativo é motivado e se foram observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa o que ocorreu nesse caso. Comprovados a autoria e o cometimento das infrações disciplinares (omissões de ato de ofício e falso testemunho em inquérito policial). Processo administrativo válido. Impossibilidade de o Judiciário aferir a gravidade da pena imposta, que é prevista em lei e se ajusta à infração cometida. ¹⁸

Uma ação não pode ser encerrada sem que haja a manifestação das partes, mesmo o direito processual penal sendo norteadada pelo princípio da verdade real, a garantia a ampla defesa e nesse contexto a defesa técnica e o contraditório se concretiza na realização do devido processo legal.

O contraditório implica em retrucar, contradizer aquilo que foi ao acusado alegado, indo ao encontro de segurança jurídica e democracia do Estado:

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com a igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao

¹⁸ BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO TJSP; Apelação 0017026-76.2005.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2017; Data de Registro: 27/06/2017, Acesso em 01 out 2017.

garantir o contraditório e a ampla defesa, significa que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são oriundos do contraditório.¹⁹

Estes princípios ligados ao devido processo legal afixam o exercício democrático no processo, a participação das partes para sua formação, além da possibilidade de exercer influência em seu resultado, elementos importantes em um Estado Democrático de Direito.

O direito de estar em igualdade de defesa é dado a todos que são acusados em um processo, seja judicial ou administrativo, e deve ser cumprido e observado em toda sua plenitude já que “o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo.”²⁰

Sobre a ampla defesa é preciso considerar:

A ampla defesa é o cerne ao redor do qual se desenvolve o processo penal, não se tratando de mero direito, mas de uma dupla garantia, sendo elas: do acusado e do justo processo. Salienta-se, ainda, que o princípio constitucional da ampla defesa, expressamente previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil/88, que assegura aos “litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Esta, na verdade, encontra-se dentro do princípio maior da ampla defesa, consubstanciando-se na garantia da apreciação de todas as teses e argumentos despendidos aos jurados e também ao magistrado.²¹

Tratam-se de garantias constitucionais que tem por obrigação serem colocados em prática por serem a base da sociedade, direcionando todo o sistema jurídico pátrio, segundo Paulo Bonavides estes são caracterizados desta forma:

Fazem eles [os princípios constitucionais] a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de Norma das normas, de Fonte das fontes. São qualitativamente a viga mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição.²²

Desse modo, por meio de um sistema jurídico legítimo, o qual garante um devido processo legal, necessitará existir condições para que as partes tenham meios que influenciem na decisão que em tempo futuro as afetará abertamente. Isto faz com

¹⁹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 18 ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p.754.

²⁰ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 18 ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p.754.

²¹ DIAS, Fábio Coelho *Princípios constitucionais à luz do Direito processual penal*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8453. Acesso em 01 out 2017.

²² BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* 27 ed. São Paulo: Malheiros. 2011. p.590.

que existam formas das partes desempenharem de forma adequada sua defesa, devendo influenciar no convencimento do juízo. Tudo isto reverenciando o sistema jurídico e estando em coerência com ele, conforme citação.

A ampla defesa armazena os meios para que o contraditório seja exercido, ou seja, sendo possível desempenhar amplamente sua defesa, seja técnica ou pessoal dentro do processo, o contraditório fatalmente estará realizado.

CAPÍTULO II-INQUÉRITO POLICIALMILITAR.

O inquérito policial militar voltado a apuração de fatos praticados pelo policial militar também tem por escopo reunir elementos de prova que robustecem e abalizem as suspeitas sobre a prática de delito de natureza penal, sendo um procedimento preparativo para eventual ajuizamento da ação penal.

Ademais, esse procedimento prévio na apuração de crimes serve também como uma espécie de auxílio para o sistema penal, já que por meio dele é possível precaver a movimentação do Poder Judiciário para o processamento de fatos não elucidados ou de autoria ainda desconhecida.

Apurar a autoria denota que a autoridade policial tem o dever de encontrar o autor do ato que infringiu a norma, visto que não será possível promover a ação penal se ignorado for o autor do fato.

Desse modo, não poderá o órgão do Ministério Público, ou o ofendido, em se tratando de crime de ação, iniciar o processo com a denúncia ou queixa, já que é necessária a qualificação do réu, ou mesmo elementos que possam o identificar, para a propositura da ação penal competente.

Nesse ponto penal acerca da existência do crime, no sentido de que o inquérito policial é o momento em que se obtém todas as provas, no que diz respeito ao recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva.

Vicente Greco Filho expressa que:

Conclui-se que a finalidade investigatória do inquérito cumpre dois objetivos: dar elementos para a formação da *opinio delicti* e dar o embasamento probatório suficiente para que a ação penal tenha justa causa, que é o princípio de prova mínima razoáveis sobre a existência do crime e da autoria.²³

Dentro desse contexto conclui-se que o Inquérito Policial é peça informativa para que se possa iniciar a ação penal, visto que se limita a proporcionar subsídios para o oferecimento da denúncia ou queixa em juízo.

²³ GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 92.

Dessa maneira, nada mais lógico prestar caráter preparatório e informativo, posto que tenha por finalidade última permitir a punição daqueles que desobedecem a ordem penal, motivar a convicção do órgão incumbido de desempenhar a ação penal acerca da existência do crime, no sentido de que o inquérito policial é o momento em que se obtém todas as provas, no que diz respeito ao recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva.

No entanto, há de se considerar que muito embora a finalidade do inquérito policial seja meramente informativa, o mesmo possui valor probatório de grande relevância para a instrução criminal.

Nesse ponto Mirabette auxilia nosso entendimento expressando o que se segue:

Entretanto, nele se realizam certas provas periciais que, embora praticadas sem a participação do indiciado, contém em si maior dose de veracidade, visto que nelas preponderam fatores de ordem técnica que, além de mais difíceis de serem deturpados, oferecem campo para uma apreciação objetiva e segura de suas conclusões. Nesse caso, elas possuem valor idêntico ao das provas colhidas em juízo.²⁴

A importância do inquérito policial na vida do indivíduo se reflete de várias formas, por isso não é possível atribuir apenas o caráter informativo a ele. Nota-se que em alguns casos o simples fato da pessoa figurar como indiciado em um inquérito policial pode caracterizar entrave para que realize funções específicas.

É o exemplo da polícia militar de Minas Gerais, em que segundo a determinação contida no artigo 5º, § 1º da Lei Estadual 5.301/69, Estatuto do Militares de Minas Gerais, não poderá ingressar na carreira do militarismo a pessoa que figurar como indiciado em sede de inquérito policial militar, seja na esfera federal, estadual ou militar, conforme se observa:

Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

§ 1º Para fins da comprovação da idoneidade moral, o candidato deverá apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar e não poderá estar indiciado em inquérito comum ou militar ou sendo processado criminalmente por crime doloso.²⁵

²⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini *Processo Penal*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p..79

²⁵ DECRETO 5.301/69. ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Disponível em https://policiamilitar.mg.gov.br/.../popUpload.action?.../lei_5301...lei_5301. Acesso em 10 nov. 2017.

Diante disso o inquérito policial deve receber atenção especial, visto ser revestido de valor probatório, ainda que relativo.

O inquérito policial tem algumas características próprias as quais passaremos a dissertar.

Trata-se de um procedimento escrito, em conformidade com o disposto no artigo 9º do Código de Processo Penal: “Todas as peças do inquérito policial serão, processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.”²⁶

Outra característica é o fato de ser sigiloso, já que prima por conservar o estado de não culpabilidade do indiciado. Ressalte-se que o sigilo não se aplica ao Ministério Público nem ao magistrado.

Como o inquérito policial busca o esclarecimento sobre o fato delituoso, necessita para tanto de sigilo; assim, a autoridade assegurará no inquérito policial o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (art. 20 CPP). Este, porém, não se estende ao representante do ministério público, nem à autoridade judiciária.²⁷

Trata-se de um procedimento oficial já que pode exclusivamente ser instaurado por órgãos oficiais, não ficando a cargo de particulares, ainda que se trate de ação penal privada.

Em se tratando de ação penal pública incondicionada é obrigatória sua instauração, ante a notícia de uma infração penal, nos termos do artigo 5º, I do Código de Processo Penal: “Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; [...]”²⁸

Confirmando esse entendimento André Ricardo Dias da Silva: “A instauração de inquérito policial pela autoridade policial, em crimes de ação pública incondicionada é obrigatória. Desde é claro que seja necessária a colheita do material para a formação da *opinio delicti*.”²⁹

²⁶ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *Vade Mecun*. São Paulo: Saraiva, 2016, p.736.

²⁷ CAPEZ, Fernando, Rodrigo Colnago. *Prática forense penal*. 4 ed., São Paulo: Saraiva. 2010. p.18.

²⁸ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *Vade Mecun*. São Paulo: Saraiva, 2016, p.736.

²⁹ SILVA, André Ricardo Dias da. *O princípio do contraditório no inquérito policial*. Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1476>. Acesso em 09 nov. 2017.

A partir do momento de sua instauração, a autoridade policial não tem prerrogativa para o arquivamento do inquérito policial, essa característica é conhecida por indisponibilidade.

Uma vez instaurado o inquérito policial, torna-se indisponível, não sendo possível o arquivamento pela autoridade policial (CPP, art. 17). Por outro lado, ainda que haja provas da existência de causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade, deve ser instaurado o inquérito, pois a polícia investiga apenas o fato típico. O problema da excludente de culpabilidade ou de antijuridicidade deve ser analisado em juízo.³⁰

Concernente à característica da inquisitividade é preciso ressaltar que em princípio o inquérito policial por se tratar de um procedimento dispensa o contraditório e a ampla defesa. No entanto, não se pode olvidar sobre a importância dessas duas garantias em sede inquisitorial.

2.1 Desenvolvimento do Inquérito policial militar

A polícia militar é uma instituição baseada pela hierarquia, conforme preceitua o artigo 42 da Constituição da República, *in verbis*: “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”³¹

Vale ressaltar, que muito embora a Constituição da República, fale somente que entidades acima citadas são norteadas pela hierarquia nenhuma outra organização prescinde de hierarquia e disciplina para seu funcionamento.

A hierarquia pode ser entendida como ordenação progressiva de autoridade, sua necessidade se justifica na fixação de funções e responsabilidades, enquanto que a disciplina, percebida como obediência às funções que se deve exercer, é vital para o desenvolvimento adequado das atividades.

Pode-se entender que a hierarquia busca organizar a atividade da instituição. Logo, “em todas as instituições públicas, independente do grau de complexidade,

³⁰ CAPEZ, Fernando, Rodrigo Colnago. *Prática forense penal*. 4 ed., São Paulo: Saraiva. 2010. p.19.

³¹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. *Vade Mecun*. São Paulo: Saraiva, 2016, p.736.

existe uma ordenação hierárquica de funções e a necessidade de observância fiel das funções por cada servidor para concretização dos fins que se destinam. ”³²

A observância dessa hierarquia é importante dentro da corporação, para o bom andamento dos trabalhos.

O inquérito Policial Militar é destinado à apuração sumária de fatos, os quais podem ser considerados como crime militar, nos moldes do já citado artigo 9º do código de Processo Penal Militar. Através dele somente serão apurados os delitos tipificados no Código Penal Militar.

Sua finalidade é apanhar elementos indispensáveis à propositura da ação penal, por conseguinte é de instrução provisória, ou seja, caberá ao juiz dar a ele o valor probatório que tendo em vista que formará sua livre convicção no momento em que apreciar o conjunto de provas trazidas aos autos.

Essa é a determinação contida no artigo 297 do código de Processo Penal Militar: “O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância. ”³³

Esse procedimento nasce, via de regra, por meio de uma *notitia criminis*, de um fato visivelmente criminoso, ressaltando que a denúncia deverá ser forte e fundamentada, inexistindo, assim, a possibilidade de existência de instauração de Inquérito Policial Militar advindo de denúncia anônima.

No inquérito policial militar, como ocorre no inquérito penal, existe a figura do indiciado, o qual também deverá existir fundadas suspeitas para a sua instauração.

Indiciado é a denominação dada ao suspeito da prática de um fato típico, sendo objeto de investigações. Portando, surge a ideia que não se pode instaurar um IPM sem que haja suspeito, o que não é verdade, pois, em havendo a ocorrência de crime militar, contudo sem indícios de sua autoria, o IPM servirá como instrumento para se chegar a um possível suspeito (ou mais de um) no decorrer do mesmo. Para haver indiciado, também não se pode olvidar, que é necessário haver no mínimo uma suspeita razoável contra alguém. O IPM pode iniciar com indiciado e isso ocorre quando a autoridade originária (delegante) ao instaurar o IPM e delegar seus poderes ele já

³² LOUREIRO, Ítalo Frota. *Princípios da hierarquia e da disciplina aplicado às instituições militares*. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5867/principios-da-hierarquia-e-da-disciplina-aplicados-as-instituicoes-militares>. Acesso em 22 out. 2017.

³³ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. *Vade Mecun*. São Paulo: Saraiva, 2016, p.736.

posiciona algum(ns) militar(es) na condição de indiciado, isto, claro, existindo fundadas suspeitas que o mesmo seja o autor.³⁴

Inquérito Policial Militar é peça formal, onde os documentos são juntados de forma cronológica apesar disso não será invalidado devido a meras irregularidades formais, porém, desses vícios podem nascer responsabilização o responsável por sua elaboração devido ao mal desempenho da função que lhe foi atribuída.

Uma das características do inquérito policial militar diz respeito à discricionariedade usada nas investigações:

O encarregado do IPM não está atrelado a nenhum rito para a sua elaboração, devendo dar sequência às investigações de acordo com a sua discricionariedade. Entretanto, esta não deve ser confundida com arbitrariedade.³⁵

Essa afirmativa significa que tem a prerrogativa de conduzir as investigações em conformidade com sua conveniência, sem se ater a um procedimento prévio.

Discricionariedade e arbítrio são atitudes inteiramente diversas. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, quando autorizado pelo Direito, é legal e válido; ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido.³⁶

O inquérito policial militar também tem caráter provisório, visto que pretende apurar a existência e autoria de um delito militar, não possuindo um caráter definitivo. O conjunto probatório colhido nesta fase investigativa deverá ser renovado

O artigo 16 do Código de Processo Militar vem garantido o caráter sigiloso do inquérito policial militar. “O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.”³⁷

³⁴ CARDOSO, Marley Tanis. *Inquérito policial militar*. Disponível em www.cb.sc.gov.br/.../instruções%20sobre%20IPM%20-%20ÚLTIMA%20VERSÃO%20-%20DOC.doc -. Acesso em 22 out. 2017.

³⁵ SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. *Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante nos Crimes Militares*. São Paulo: Atlas, 2012. p.17

³⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros.2009, p. 103.

³⁷ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. *Vade Mecun*. São Paulo: Saraiva, 2016, p.736.

Ressalte-se que o dispositivo em explanação atribui uma competência ao encarregado do Inquérito policial militar, concernente à permissão para que o advogado do indiciado tome conhecimento do mesmo.

Na atualidade não restam dúvidas quanto a possibilidade de o advogado ter acesso aos autos do inquérito policial, essa garantia é trazida pelo Estatuto da Advocacia e organização da Defensoria Pública os quais tem a prerrogativa de examinarem o inquérito em qualquer repartição.

Esse fato coloca em evidência a figura do advogado e sua importância dentro do devido processo legal.

Nesse ponto as considerações feitas por Éderson José Biscaia são de grande valia no auxílio do nosso entendimento:

Anote-se, entretanto, que as prerrogativas deferidas aos advogados não se caracterizam em “sinal verde” para que examinem, ao seu talante, em qualquer repartição e a qualquer tempo, o inquérito ou processo administrativo que desejarem. A Lei não lhes deferiu a atividade correcional da Administração em geral, principalmente a militar, sujeita a regras especialíssimas. É necessária, sempre, a indicação de inquérito ou feito administrativo determinado, relacionado, de qualquer forma com o profissional do direito (o acusado é seu cliente) ou com a instituição que representa, se estiver agindo em seu nome (casos de acompanhamento determinado pela Ordem dos Advogados do Brasil ou Defensoria Pública da União ou dos Estados, e do Distrito Federal).³⁸

O caráter inquisitório também reveste o inquérito policial militar, ante a ausência do contraditório, assim, torna-se dificultoso o desenvolvimento de defesa prejudicando o indiciado.

Não há que se confundir a inquisitorialidade do IPM com a classificação dos sistemas processuais, haja vista se tratar de fase pré-processual. Portanto, o caráter inquisitório que lhe é conferido se deve a alguns fatores tais como a ausência de contraditório, a discricionariedade da autoridade policial judiciária militar, a falta de acusação e de defesa e a imposição do sigilo quando necessário à elucidação dos fatos.³⁹

³⁸ BISCAIA, Éderson José. *O inquérito policial militar no âmbito das polícias estaduais*. Disponível em. <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/oipmnoambito.pdf>. Acesso em 22 out. 2017.

³⁹ SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. *Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante nos Crimes Militares*. São Paulo: Atlas, 1999. p.18.

A autoridade militar não poderá promover o arquivamento do Inquérito Policial Militar. Cabe ao representante do Ministério Público o qual é dada a atribuição legal da não realização ou mesmo da não continuação da persecução criminal, fazê-lo.

CAPÍTULO III- A DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

3.1 A consagração do contido no artigo 5º, LV da Constituição da República à luz da Lei 13.245/16.

Dentro do contido no artigo 5º, inciso LV o exercício do contraditório e ampla defesa em seu sentido integral.

Dessa forma, não há possibilidade de não considerar a amplitude seja em processo judicial ou procedimento como o inquérito policial. Não pode se prender a conceitos e puras definições, sem ver a viabilidade de inserir no contexto de ampla defesa e contraditório e, por conseguinte a paridade de armas.

Não é possível negar a necessidade de inclusão dos acusados de um modo geral nesse nível, essencialmente nos inquéritos policiais militares em que a implicação de um procedimento administrativo é capaz de levar a diversas consequências como a perda da patente de militar.

Nos inquéritos penais como um todo e nos inquéritos penais militares a investigação acontece de forma extensa, em busca de todos os elementos probatórios que se fizerem necessários para a apuração dos fatos.

Assim, não é possível ter a negativa de que ao indiciar ou mesmo se fazer presente em um procedimento administrativo como investigado, ainda que de modo implícito tem-se uma imputação determinada.

Em comento a essa afirmativa, Aury Lopes diz que por isso o legislador foi cuidadoso o suficiente para inserir a expressão “os acusados em geral” no texto permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Vejamos as considerações feitas pelo autor.

É inegável que o indiciamento representa uma acusação em sentido amplo, pois decorre de uma imputação determinada. Por isso o legislador empregou acusados em geral, para abranger um leque de situações, com um sentido muito mais amplo que a mera acusação formal e com o intuito de proteger também ao indiciado⁴⁰

⁴⁰ LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.p.245

No contexto jurídico atual pensar no inquérito policial como peça meramente informativa não deve prosperar. O mesmo acontece com os inquéritos policiais militares que ultrapassam essa conceituação de peça com valor apenas informativo sendo demasiado seu valor como prova no final da investigação.

Ainda que a essência dos inquéritos seja de prestar informação dos atos apurados sobre determinada conduta delitiva.

No caso dos inquéritos criminais dão reforço ao Ministério Público para a propositura da ação penal e em se tratando de inquérito penal militar o apurador do ato tem liberdade para relatar a seu superior o apurado conforme determinado em portaria. Todavia, essa não é a única função do inquérito pois o valor probatório, como já dito, é evidente.

Dentro do adequado cerne do inquérito policial é possível dizer que tem substância informativa, com o desígnio de prover ao Ministério Público ou ao ofendido as informações indispensáveis para a propositura da ação penal. Todavia, tem valor probatório, embora relativo, porque os elementos de informação para adequar a propositura do litígio foram adquiridos sem a aparência do contraditório e da ampla defesa.⁴¹

Desse modo, dizer de inquérito policial e inquérito policial militar é afirmar que faz parte de todo o processo acusatório, e por isso o devido processo legal deve prevalecer, portanto não pode olvidar do seu valor enquanto prova, dos elementos ali ajuntados.

Os poderes da polícia civil são investigatórios, sendo ampla no desenvolvimento para a apuração dos fatos. No inquérito policial militar o apurador do ato, responsável pelo inquérito policial militar também é revestido de poder investigativo para apurar os fatos que irão compor o procedimento ainda que administrativo.

Deste modo não é uma simples peça informativa como sustentam alguns autores. Mais que isso, é um processo (procedimento) preparatório, em que existe formação de prova, dispondo a autoridade policial de poderes para investigação. Não se trata, portanto, de um procedimento estático, em que o delegado de Polícia se limita a recolher os dados que, eventualmente, cheguem ao seu conhecimento. Daí porque o juiz penal, em muito se dirige pelos meios de prova constantes do inquérito, ao receber ou rejeitar a

⁴¹ SILVA, Renne Felipe. *Investigação criminal no âmbito da polícia federal*. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Rene%20Felipe%20da%20Silva.pdf>. Acesso em 24 out. 2017.

acusação; ao decretar a prisão preventiva ou conceder a liberdade provisória; ao determinar o arresto, o sequestro e o confisco de bens, por exemplo.⁴²

Quando se fala no valor probatório do inquérito policial remete-se ao entendimento que as provas conquistadas durante a persecução ou o procedimento administrativo levam a decisão final que será emanada embasada em tais elementos probatórios.

Mesmo partindo do pressuposto da presunção de inocência, dizer se o investigado é culpado ou não daquilo que lhe é imputado depende das provas trazias pelo inquérito policial.

O inquérito policial militar, após a Portaria que o instaurou de igual modo traz essa especificidade, é nele que estão os pressupostos colhidos pelo operador do ato que irão dizer à autoridade competente se o acusado tem culpa ou não dos elementos a ele imputados, ainda que por omissão.

Não tem como olvidar a valoração das provas de todos os âmbitos, a saber: testemunhal, pericial ou material, sejam indispensáveis para a realização do resultado.

A prova que é colhida na fase do inquérito e trazida integralmente para dentro do processo acaba mascarando a decisão final do julgador, tendo em vista que a eleição de culpa ou inocência é o ponto nevrálgico do ato decisório e pode ser feita com base nos elementos do inquérito policial e disfarçada com um bom discurso.⁴³

Ainda, se o legislador compreende a possibilidade do uso do vocábulo processo para indicar procedimento, nele se confirma a noção de qualquer procedimento administrativo persecutório de instrução provisória, dedicado a preparar a ação penal, que é o inquérito policial, na medida em que há no processo administrativo da investigação criminal um conflito de interesses, assim sendo havendo litígio e, por consequência litigantes.

Quando se fala em defesa técnica não se volta à autodefesa ou defesa pessoal, defesa técnica implica em defesa realizada por um operador do direito, deve ser principalmente considerada em sede de inquérito policial ou mesmo judicial dada sua importância.⁴⁴

⁴² ASSIS, Jorge César de. Código de processo penal militar anotado. 2. ed. ver. e atual. Curitiba: Juruá, 2006, p. 37-38.

⁴³ LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.250.

⁴⁴ LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.250.

No que se refere ao valor probatório do inquérito policial, nos dias atuais não há como negar esse entendimento, os elementos probatórios conquistados durante a fase de inquérito são dotados de valor probatório durante toda a persecução criminal.

Em conformidade com Aury Lopes Junior o inquérito policial deve ser norteado pelo princípio da presunção de inocência, permitindo não somente a defesa pessoal ou autodefesa, mas a defesa técnica, realizada por um profissional que dê a amplitude de contraditório e ampla defesa necessários,

Com relação ao valor probatório do interrogatório, propugnamos por um modelo garantista, em que o interrogatório seja orientado pela presunção de inocência, visto assim como o principal meio de exercício da autodefesa e que tem, por isso, a função de dar materialmente vida ao contraditório, permitindo ao sujeito passivo refutar a imputação ou aduzir argumentos para justificar sua conduta.⁴⁵

Com as inovações trazidas pela Lei 10.792/03, é imprescindível a presença de advogado para a oitiva do indiciado, podendo-se entrevistar prévia e reservadamente bem como formular as perguntas correspondentes.

Em razão disso, o artigo 7º, inciso XIV da Lei 8.906/64, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, assegura ao advogado:

Art. 7º São direitos do advogado: [...] XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;⁴⁶

Resta evidenciado que o dispositivo em comento, garante ao advogado a certeza de que não será afetado pelo segredo interno, já que mais do que restringir o exercício de uma atividade profissional, o segredo interno limita o contraditório e o direito a defesa técnica.

Tem-se então, uma dependência que deve ser sobressaltada existente entre os autos da ação penal e os da investigação, fazendo com que os elementos informativos sejam usados não raras vezes como prova.

⁴⁵ LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.233/234

⁴⁶ ESTATUTO DA ADVOCACIA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Edição Eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em 29 out. 2010.

Ante o demonstrado não restam dúvidas que furtar do indiciado o direito ao exercício da ampla defesa e contraditório durante o inquérito policial, contradiz todos os ensinamentos que esses princípios buscam dar ao direito processual penal.

De acordo com Marcelo Eduardo Freitas, em virtude do princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser observado em todas as fases inclusive durante o inquérito policial.

A defesa não pode sofrer restrições, mesmo porque o princípio supõe completa igualdade entre acusação e defesa. Uma e outra estão situadas no mesmo plano, em igualdade de condições, e, acima delas, o Órgão Jurisdicional, como órgão "superpartes", para, afinal, depois de ouvir as alegações das partes, depois de apreciar as provas, dar a cada um o que é seu.⁴⁷

Se tais direitos devem ser garantidos no direito processual penal, de igual maneira devem ser estendidos ao direito processual militar, considerando que o inquérito policial militar segue os mesmos moldes do inquérito policial.

3.2 Posicionamento jurisprudencial sobre a aplicação do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial militar

A Constituição da República é a norma superior de nosso ordenamento jurídico, com isso, as demais normas a serem editadas deverão guardar o respeito aos dispositivos e princípios nela inseridos.

A supremacia constitucional importa em dizer que é rígida. Em decorrência, é a lei principal e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela acha embasamento e só ela adjudica poderes e capacidades governamentais.

Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.⁴⁸

⁴⁷ FREITAS, Marcelo Eduardo. *Direito do indiciado a uma investigação defensiva e contraditória durante o inquérito policial*. Disponível em http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6000/O_Direito_do_Indiciado_a_uma_Investigacao_Defensiva_e_Contraditoria_no_Inquerito_Policial. Acesso em 20 out. 2017.

⁴⁸ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ed. São Paulo: Malheiros. 2012. p.46

Com o escalonamento de normas dentro do ordenamento jurídico, faz com que a Constituição esteja em uma verticalidade das normas no sentido de permitir que se tenha validade. Assim, “Uma norma, de hierarquia inferior, busca o seu fundamento de validade na norma superior e esta, na seguinte, até chegar à Constituição, que é o fundamento de validade de todo o sistema infraconstitucional”⁴⁹.

Nessa esteira de pensamento é preciso considerar, de igual forma o princípio da supremacia constitucional que faz com que toda explanação de lei ou ato normativo emanado pelo Poder Público ocorra de maneira apropriada ao contido no texto constitucional.

Nesse sentido diante da existência de uma norma com vários significados ou mesmo a falta de normatização de uma matéria deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais.

Para Alexandre de Moraes a finalidade dessa regra é fazer com que se cumpra de modo efetivo o estabelecido pelo princípio da supremacia constitucional, adequando às demais leis ao preconizado na Constituição da República:

A finalidade, portanto, dessa regra interpretativa é possibilitar a manutenção no ordenamento jurídico das leis e atos normativos editados pelo poder competente que guardem valor interpretativo compatível com o texto constitucional⁵⁰

A interpretação conforme a Constituição permite que o Supremo Tribunal Federal descarte qualquer interpretação particularizada. “Essa função de interpretar conforme a Constituição cabe diretamente ao órgão competente de cada país. No Brasil, por exemplo, cabe ao Supremo Tribunal Federal a tarefa de guardião máximo do texto constitucional.”⁵¹

Quando se interpreta dentro dos moldes constitucionais faz com que se crie barreiras para que tais interpretações ocorram sem que haja qualquer violação. Essa interpretação acaba por permitir que a norma continue no texto legal, sem indicar a inconstitucionalidade dela

⁴⁹ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p.19.

⁵⁰ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.46

⁵¹ SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. *Interpretação conforme a Constituição*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/133>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

Em vez de declarar a norma inconstitucional, o Tribunal escolhe a alternativa interpretativa que a conduza a um juízo de constitucionalidade. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, desde o ordenamento jurídico anterior tem utilizado esse princípio.⁵²

Escolher o melhor significado das leis ou atos normativos em meio a tantos outros que lhe possa apresentar. Assim, no equacionamento de problemas existentes jurídicos constitucionais, resta ao Supremo como intérprete da lei dar a melhor solução.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região determina a necessidade de revisão quando não observados a ampla defesa e contraditório considerando o valor probatório do inquérito penal militar:

1). Quando as demais provas produzidas se mostram suficientes à elucidação das questões controvertidas, o juiz tem a prerrogativa de dispensar a realização da prova testemunhal ou complementação de quesitos, sem que a decisão importe cerceamento do direito de defesa. Agravos retidos a que se negam provimento. 2) A Administração pode anular ou revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade e sim durante o inquérito penal militar ficar comprovado o cerceamento de defesa, pela inexecução da ampla defesa e contraditório. Por este motivo, existe ilegalidade na anulação de incorporação do autor, eis que constatada de imediato.⁵³

A decisão acima colacionada confirma as considerações de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que afirma que o contraditório e a ampla defesa deve ser estendida a todos, incluindo nesse rol os indiciados e investigados.

O balanceamento proporcionado pelo uso dos princípios da ampla defesa e do contraditório determina a igualdade das partes, essencial para o embate processual e construção do devido processo legal.

Ainda não considerar o fato que o legislador não deu a nomenclatura de acusados e sim de indiciados não pode ser um impedimento para sua aplicação na investigação preliminar.

Compartilhando desse raciocínio tem-se Aury Lopes Jr. que afirma:

É inegável que o indiciamento representa uma acusação em sentido amplo, pois decorre de uma imputação determinada. Por isso o legislador empregou

⁵² BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 2ed., São Paulo: Saraiva.2008. p.351.

⁵³ BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ªregiao (TRF4, AC 5003897-79.2013.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 27/01/2017). Acesso em 10 nov 2017

acusados em geral, para abranger um leque de situações, com um sentido muito mais amplo que a mera acusação formal e com o intuito de proteger também ao indiciado.⁵⁴

Mesmo que o artigo fale em acusados de forma geral, devem estar ali os indiciados. Ainda, deve ser observado, o que está no contido na Lei 10.792/03, que alterou o artigo 185 do Código de Processo Penal, determinado ser mandatória a presença de advogado para a oitiva do indiciado, podendo-se entrevistar prévia e reservadamente bem como formular as perguntas correspondentes. “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. ”

Nesse intento, o artigo 7º, inciso XIV da Lei 8.906/64, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, assegura ao advogado, o direito de se fazer presente no momento do interrogatório, bem como ter acesso as fases do inquérito, ainda que não tenha a competente procuração.

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;⁵⁵

Com as alterações promovidas pela lei 13.245/16, o artigo supramencionado passa a vigorar com a seguinte redação. Vejamos:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

⁵⁴ LOPES, JR. Aury. *Sistema de investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.245

⁵⁵ BRASIL, Lei 8.906/94- ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL *Vade Mecum*. 26 ed., São Pulo: Saraiva, 2015.

Ora, não se pode olvidar que essa garantia pode ser traduzida como o direito de realizar a ampla defesa e contraditório também em sede de inquérito policial militar, permitindo que o advogado acompanhe o indiciado dando a certeza de que não será afetado pelo segredo interno, já que mais do que restringir o exercício de uma atividade profissional, o segredo interno limita o contraditório e o direito a defesa técnica.

Ante o demonstrado não restam dúvidas que furtar do indiciado o direito ao exercício da ampla defesa e contraditório durante o inquérito policial, contradiz todos os ensinamentos que esses princípios buscam dar ao direito processual penal, inviabilizando a defesa em sua totalidade no que se refere à defesa técnica.

Para Aury Lopes Junior trata-se de uma questão problemática. Todavia, não se pode negar a função probatória do Inquérito Policial e Inquérito Policial Militar:

A valoração probatória dos atos praticados e elementos recolhidos no curso do inquérito policial é extremamente problemática. Por isso é fundamental fazer a distinção entre *atos de prova* e *atos de investigação* e concluiremos com uma exposição sobre o valor que entendemos devam merecer os atos do IP.⁵⁶

Igualmente Mirabette coaduna com o mesmo posicionamento, quando traz a afirmativa que no inquérito policial militar quando se realizam certas provas periciais que, embora praticadas sem a participação do indiciado, contém em si maior dose de veracidade, visto que nelas preponderam fatores de ordem técnica que, além de mais difíceis de serem deturpados, oferecem campo para uma apreciação objetiva e segura de suas conclusões. Nesse caso, elas possuem valor idêntico ao das provas colhidas em juízo.⁵⁷

No inquérito policial militar o entendimento não poderá ser diferenciado, pois, ante a inexistência do contraditório e da ampla defesa os prejuízos ocasionados são severos. Daí a importância da paridade de armas, visto que em condições de igualdade a defesa poderá ser exercida efetivamente.

⁵⁶ LOPES, JR. Aury. *Sistema de investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p184

⁵⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. São Paulo: Atlas, 2013, p.79

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As garantias processuais estão contidas na Constituição Federal, nesse rol está o princípio do devido processo legal e as garantias da ampla defesa e contraditório contidas no artigo 5º da Constituição.

As garantias da ampla defesa e do contraditório são aplicadas aos acusados de forma geral, nesse conceito estão desde aqueles que são investigados pelas polícias investigatórias, como os que são acusados em procedimentos administrativos.

O inquérito penal militar considerado como procedimento administrativo, deve estar norteado pela ampla defesa e contraditório para que não seja considerado nulo ou anulado. Não há que se fazer distinção entre inquérito policial e inquérito policial militar.

Mesmo se tratando de garantias constitucionais a ampla defesa e o contraditório possuem valor normativo, não é possível dizer do contrário, principalmente quando considerado como mandamento constitucional.

O não reconhecimento do valor probatório do inquérito policial militar contraria todo o entendimento de prova, pois os elementos ali conseguidos causam implicações na vida dos militares que podem ser irreparáveis.

Dessa forma é possível afirmar que ainda que se trate de procedimento para apuração de fatos o inquérito policial militar serve para o convencimento do Ministério Público para a propositura da competente ação. Desse modo é de suma importância que a defesa do acusado se dê dentro dos ditames constitucionais, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Nota-se que diante da existência de uma norma que regule sobre a existência da ampla defesa e do contraditório durante o inquérito policial, o Supremo Tribunal Federal tem feito a interpretação no sentido de garantir aplicação desses princípios conforme a determinação constitucional.

Tendo em vista ser a constituição a lei maior de nossos pais, todas as leis e decisões emanadas dos órgãos públicos deverão se dar dentro dos ditames legais por ela demonstrados.

Assim sendo conforme visto no caso concreto apresentado, o reconhecimento do exercício da ampla defesa e do contraditório durante o inquérito policial militar vai de encontro à segurança jurídica, pois assim tem-se a certeza da realização de justiça,

já que a existência da hierarquia na instituição e o fato de ser o mesmo órgão acusador o julgador, faz com que o inquérito em que não se permite o uso das garantias tende a não ser equânime e sim tendencioso.

Nesse norte, novamente cumpre-nos ressaltar a importância do exercício da ampla defesa e do contraditório para que se tenha a certeza da realização de justiça, indo de encontro à segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3ed., São Paulo: Método, 2008.

ASSIS, Jorge César de. Código de processo penal militar anotado. 2. ed. ver. e atual. Curitiba: Juruá, 2006.

BISCAIA, Éderson José. *O inquérito policial militar no âmbito das polícias estaduais*. Disponível em. http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/oipmno_ambito.pdf. Acesso em 22 out. 2017.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* 27 ed. São Paulo: Malheiros. 2011..

BRASIL, Lei 8.906/94- ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL *Vade Mecum*. 26 ed. São Pulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO TJSP; Apelação 0017026-76.2005.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2017; Data de Registro: 27/06/2017, Acesso em 01 out 2017.

BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ªregiao (TRF4, AC 5003897-79.2013.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 27/01/2017). Acesso em 10 nov 2017

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 2ed. São Paulo: Saraiva.2008.

CAPEZ, Fernando, Rodrigo Colnago. *Pratica forense penal*. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva,2014.

CARDOSO, Marley Tanis. *Inquérito policial militar*. Disponível em www.cb.sc.gov.br/.../instruções%20%20sobre%20IPM%20-%20ÚLTIMA%20VERSÃO%20-%20DOC.doc -. Acesso em 22 out. 2017.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 18 ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2012.

CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. *O princípio da segurança jurídica*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4318>>. Acesso em: 29 set 2017.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. *Vade Mecun*. São Paulo: Saraiva, 2016,

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. *Vade Mecun*. São Paulo: Saraiva, 2016.

CRUZ, Luiz Carlos Lodi da. *Interpretação conforme a Constituição. O perigo de o STF legislar*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12347>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

DECRETO 5.301/69. ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Disponível em https://policiamilitar.mg.gov.br/.../popUpload.action?..lei_5301...lei_5301. Acesso em 10 nov. 2016.

DIAS, Fábio Coelho. *Princípios constitucionais à luz do Direito processual penal*. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8453. Acesso em 01 out 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23 ed. Atlas: São Paulo, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4 ed. ev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ESTATUTO DA ADVOCACIA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Edição Eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em 29 out. 2017.

FERNANDES, Frederico. *Controle de constitucionalidade-modulação dos efeitos*. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/4Port.pdf. Acesso em 10 nov. 2017.

FREITAS, Marcelo Eduardo. *Direito do indiciado a uma investigação defensiva e contraditória durante o inquérito policial*. Disponível em http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6000/O_Direito_do_Indiciado_a_uma_Investigacao_Defensiva_e_Contraditoria_no_Inquerito_Policial. Acesso em 20 out. 2017.

GOMES, LUIZ Flávio. *O Direito Penal do Inimigo*. Disponível em http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_47.pdf. Acesso em 25 set 2017.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro *Direito Constitucional Esquematizado*. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

LOPES, JR. Aury. *Sistema de investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013

LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOUREIRO, Ítalo Frota. *Princípios da hierarquia e da disciplina aplicado à instituições militares*. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5867/principios-da-hierarquia-e-da-disciplina-aplicados-as-instituicoes-militares>. Acesso em 22 out. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini *Processo Penal*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal Militar comentado*. 2. ed., rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

SANCHEZ, Rogério. *Processo Penal- Doutrina e Prática*- Salvador: Jus Podivin. 2012.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. *Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante nos Crimes Militares*. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, André Ricardo Dias da. *O princípio do contraditório no inquérito policial*. Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1476>. Acesso em 09 nov. 2017.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ed. São Paulo: Malheiros. 2012.

SILVA. Renne Felipe. *Investigação criminal no âmbito da polícia federal*. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Rene%20Felipe%20da%20Silva.pdf>. Acesso em 24 out. 2017.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. *Interpretação conforme a Constituição*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/133>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. Vol 1. São Paulo: Saraiva, 28ª ed., 2016.